



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.020515/98-59
Recurso n° 128.495 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.047 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/08/1993 a 10/11/1997

MATÉRIA IMPUGNADA E NÃO CONHECIDA. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA INEXISTENTE.

Comprovado que a recorrente não está questionando judicial a matéria “classificação fiscal”, deve a DRJ apreciar esta matéria sob pena de supressão de instância e conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Contra a empresa ESTAMPARIA ESPERANÇA LTDA., CNPJ n° 33.499.989/0001-89, foi lavrado o Auto de -Infração de fls. 62/67, no valor total de R\$ 1.112.312,96 (um milhão, cento e doze mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), sob o argumento de que a mesma deixou de lançar IPI em decorrência de erro de classificação fiscal e de alíquota, relativo a latas (embalagem de apresentação)

de sua fabricação, classificando no código TIPI/88 7321.21.0100, quando o correto seria 7321.21.9900, bem como pela utilização indevida de créditos por devolução/retorno de produtos.

No valor do Auto de Infração está incluído a MULTA DO IPI NÃO • LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO, no valor de R\$ 33.031,38.

No curso da ação fiscal, e atendendo à intimação da fiscalização, a empresa informou, no dia 11/05/98 (antes da autuação), o seguinte:

"Não tendo sido convincente a orientação então recebida, a empresa procurou o sindicato da categoria para se juntar a outros associados a fim de questionar judicialmente o enquadramento de seus produtos na classificação Fiscal n° 7310.21.90"

[...]

"Segundo o Advogado, o processo está no Tribunal Federal de Brasília aguardando a decisão final, mas que ainda caberá recurso de qualquer das partes, no momento não possuímos em mãos qualquer prova da decisão mesmo que provisória"

Inconformada, a empresa interessada impugnou o feito em 23/09/98, onde alega o seguinte, resumidamente:

1. Que os créditos referem-se a devolução de latas feitas por seus clientes e que ao entrar a mercadoria, é feito o registro da entrada no competente Livro Fiscal de Registro de Entrada de Mercadorias e no livro Diário é feito o registro como estorno de vendas;

2. Os produtos fabricados são embalagens para transporte (de tintas, vernizes, azeite, etc.) e não embalagens de apresentação, estando correta a classificação adotada.

3. A embalagem, para ser de apresentação, há que valorizar o produto na hora da venda ao consumidor, o que não é o caso das embalagens fabricadas pela interessada;

4. O Poder Executivo (Decreto n° 1.176/94) reconheceu que os produtos fabricados pela Recorrente classificam-se na posição 7310.21.0100;

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO n° 00.154, de 30/10/2001, cuja ementa abaixo transcrevo.

Ação Judicial - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

Crédito por Devolução de Vendas - Não é permitido o crédito do IPI relativo às devoluções de produtos, se tais devoluções não são registradas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - modelo 3, ou em controle equivalente.

No que diz respeito à matéria classificação fiscal de mercadoria, o ilustre Relator do Acórdão levanta a preliminar de não conhecimento da Impugnação por concomitância de procedimento administrativo e judicial (Ação Cautelar 92.0010342-1 e Ação Ordinária nº 92.0011794-5), este impetrado pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, com jurisdição em todo o país, do qual a Recorrente é filiada, que versa sobre o mesmo assunto da autuação.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21/11/2001, conforme AR de fl. 233.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 18/12/2001, o Recurso Voluntário de fls. 240/245, onde reprisa os argumentos da Impugnação, relativamente à matéria classificação fiscal, e, ainda, que não faz parte na Ação Judicial noticiada na impugnação, razão pela qual não há impedimento de ser julgado o auto impugnado na esfera administrativa.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fls. 278.

Na sessão do dia 02/12/2004 a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para, em especial, apurar se a recorrente fazia parte do pólo passivo Ação Ordinária no 92.0011794-5 (Ação Cautelar nº 92.0010342-1), ajuizada pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução nº 302-1-181 (fls. 281/286).

Realizado a diligência, ficou provado que a recorrente **não** integra o pólo passivo da ação judicial acima referida (fls. 298, 302, 391/395 e 434).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O julgamento do recurso voluntário teve início na sessão do dia 02/12/2004 e retorna à pauta de julgamento após a realização da diligência solicitada pela Resolução nº 302-1-181.

Como relatado, foram duas as infrações atribuídas à recorrente: utilizar crédito indevido por devolução e efetuar operação com erro de classificação fiscal.

O Ilustre Relator do acórdão recorrido levanta, de ofício, a preliminar de não conhecimento da impugnação quanto à classificação fiscal por concomitância de procedimento administrativo e judicial (Ação Cautelar nº 92.0010342-1 e Ação Ordinária nº 92.0011794-5), no que foi acompanhado pelos demais membros da Turma de Julgamento, nos termos Acórdão DRJ/RJO nº 00.154 (fls. 221/231).

Realizado diligência para apurar se a recorrente faz ou não parte da referida ação judicial, foi apurado que ela não integra o pólo ativo da Ação Cautelar nº 92.0010342-1 e da Ação Ordinária nº 92.0011794-5.

Portanto, a decisão de primeira instância de não conhecer da impugnação quanto à matéria “classificação fiscal” deve ser reformada porque partiu do falso pressuposto de que a recorrente integrava a referida ação judicial, devendo os autos retornar à DRJ competente para apreciar os argumentos da recorrente quanto à classificação fiscal por ela adotada nos produtos fabricados e que deu saída, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que seja apreciado, pela DRJ atualmente competente, o mérito da impugnação quanto à matéria “classificação fiscal”.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva